



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 56L /2015**

**118ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.07.2015**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3419/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201110292**

**AUTUANTE: JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA**

**RECORRENTE: CARIRI MEDICAMENTOS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.**

**1.** Aquisição de mercadorias sem nota fiscal. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). **2.** Exercício de 2007. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. **4.** Amparo legal: Artigos 139, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **6.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. **7.** Decisão, por unanimidade de votos, pela **Procedência** da autuação, com fundamento no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. ... o contribuinte adquiriu mercadorias sem emissão de documento fiscal no montante de R\$ 80.346,07, conforme informações complementares em anexo."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea a, da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: **PRINCIPAL** R\$ 13.658,83 **MULTA** R\$ 24.103,82.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Portaria 83/2011, Termo de Início de Fiscalização, e Termo de Conclusão de Fiscalização. Ressalta-se que foi desmembrado CD contendo todo o levantamento realizado, fls.56 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal elencando diversas falhas no levantamento fiscal realizado e o julgador singular, após refutar todos os argumentos ofertados pela Parte, conforme julgamento às fls. 50 a 55, manifestou-se pela Procedência do feito fiscal.

A autuada, irresignada com o resultado do julgamento singular, interpôs Recurso Ordinário, onde argumenta o que se segue:

- 1) Nulidade por cerceamento ao direito de defesa e extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal;
- 2) Inocorrência da omissão de entradas em face da imprestabilidade dos dados extraídos do levantamento de mercadorias;
- 3) Alternativamente, aplicação do atenuante contido no Artigo 126 da lei 12.670/96;
- 4) Realização de Perícia para correção de distorções contidas no levantamento;

A Assessoria Processual Tributária, emitiu o Parecer nº 60/2015, opinando pela procedência do feito fiscal, fls. 76 a 80, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de omissão de entradas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, constatada através do Sistema de Levantamento de Estoques, durante o exercício de 2007. Após o julgamento pela procedência do auto de infração exarada em primeira instância, a Parte ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

Página | 2



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**1. DAS NULIDADES SUSCITADAS**

Em sua peça recursal, o contribuinte apresentou alguns argumentos requerendo a nulidade processual, os quais passamos a comentar.

1) Nulidade face da extrapolação do prazo para execução da ação fiscal;

Conforme explicitado, de forma bastante elucidativa, pela Ilustre Assessora Tributária às fls. 78 dos autos, quando uma ação fiscal não é concluída, ou seja, não é emitido o Termo de Conclusão de Fiscalização e extrapolado o prazo para realização da mesma, pode-se iniciar uma nova ação fiscal através de um novo ato designatório, nos termos do § 4º, Inciso II, do Artigo 5º, Instrução Normativa 41 de 23 de novembro de 2011.

**§ 4º – Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, sem a devida conclusão, o Coordenador da CATRI poderá emitir nova ação fiscal, reiniciando a sua contagem, podendo ser modificados os agentes fiscais e alterado o período, desde que não alcançado pela decadência, podendo ainda ser aproveitadas, nessa nova ação fiscal, todas as provas colhidas na ação fiscal anterior, não se constituindo ato de repetição fiscal ou de revisão fiscal.**

Inaceitável a afirmação da Parte, uma vez que, não tendo sido concluídas as ações anteriores, uma nova ação fiscal foi determinada através da Portaria 478/2011, fls. 11, estabelecendo prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, o qual foi devidamente obedecido, conforme se depreende da análise das peças contidas às fls. 02, 12 e 13 dos autos.

2) Nulidade por cerceamento ao direito de defesa uma vez que os agentes do fisco não demonstraram de forma clara a infração apontada e não tomaram como base os lançamentos da contabilidade da autuada;

Impróprio o argumento da Recorrente, uma vez que constam dos auto, em formato digital arquivado através de CD pela perícia, parte integrante dos autos, todos os dados do levantamento realizado, inclusive com o relatório totalizador.

Através do Termo de Início a auditoria fiscal teve acesso a todos os documentos necessários para realização do SLE, fls. 06, não sendo cabível o

Página 3



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

argumento da recorrente.

Na apreciação de mérito ficará melhor demonstrado que o SLE trata-se de levantamento de uso consagrado pela fiscalização, onde é checado o estoque final da empresa através de suas movimentações de mercadorias.

No presente caso, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, uma vez que a parte teve acesso a todo o levantamento através do CD presente nos autos, podendo desta forma questionar, ponto a ponto, a omissão lançada.

Frise-se que, no presente caso não foram apresentada provas de que as operações lançadas no SLE estavam classificadas ou lançadas com erros de códigos ou descrições que pudessem anular o levantamento, tendo a parte se limitado a citá-las apenas argumentativamente.

A acusação efetuada pelo agente do fisco está clara e precisa, com provas suficientes.

Por estas razões, afastamos inteiramente todas as nulidades suscitadas.

## **2. DO MÉRITO**

Quanto ao mérito a questão não grafa necessidade de maiores esclarecimentos, por tratar-se de sistemática de trabalho utilizada amplamente pelos agentes do fisco cearense, denominada Sistema de Levantamento de Estoques.

Trata-se de método já consagrado pela fiscalização estadual, que verifica a existência de operações de aquisição ou venda de mercadorias sem nota fiscal, onde são computadas as movimentações de estoques através das entradas e saídas de mercadorias, estoques inicial e final.

Tal método, eventualmente, pode apresentar erros caso o lançamento dos dados seja feita de forma inadequada, o que não foi demonstrado no presente caso.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

No caso em tela, os documentos que embasaram o levantamento foram apresentados pelo próprio contribuinte que na peça impugnatória identificou algumas impropriedades, mas sem apresentar maiores detalhes e nem provas que pudessem levar a realização de perícia para correção de falhas.

Por essas razões, afasta-se também o pedido de Perícia.

Constam dos autos todos os relatórios que embasaram o levantamento efetuado, culminando com o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, contido no CD.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de entradas, o que significa aquisição de mercadorias sem nota fiscal, no valor total de R\$ 80.346,07. Mercadorias estas sujeitas ao regime de substituição tributária.

A Recorrente arguiu de forma genérica que seus produtos eram adquiridos em uma determinada embalagem, e era modificada para posterior venda, todavia não apresenta dados que possam ser convincentes deste argumento. A Nova Lei do CONAT, Nº 15.614/14, determina taxativamente em seu artigo 93 que:

**§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:**

**I – o motivo que a justifique;**

**II– os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;**

**III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;**

O RICMS caracteriza a omissão de entradas como infração. Para melhor demonstrarmos essa matéria, cita-se o art. 139 do Decreto 24.569/97 (RICMS), "*in verbis*", que impõe aos estabelecimentos adquirentes de mercadorias ou bens que exijam a documentação fiscal de seus fornecedores sempre que a legislação determinar sua emissão.

**Art. 139 . Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.**

Página | 5



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ressalta-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:

**Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:**

**I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.**

**Art. 174 – A nota fiscal será emitida:**

**I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.**

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal de que a entrada de mercadorias nos estabelecimentos comerciais deve ser sempre acompanhada da respectiva nota fiscal.

No caso em tela não restaria outra escolha ao agente do fisco, senão realizar o lançamento de ofício. Lançamento este que, após não merece correções uma vez que a Parte não trouxe provas aos autos que pudessem ensejá-las.

No tocante a adoção do atenuante contido no artigo 126 da Lei 12.670/96 para redução da multa, deixamos de acatá-lo uma vez que o mesmo é destinado aos casos de operações com mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido recolhido.

No caso em tela, por tratar-se de omissão de entradas, aquisição de mercadorias sem notas fiscais, torna-se impossível verificar se o imposto devido por substituição tributária foi recolhido.

### 3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de entradas no exercício de 2006, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Página | 6



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**4. VOTO**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, julgando **Procedente** o referido auto de infração, de acordo com a nova base de cálculo contida nos autos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>
BASE DE CÁLCULO: R\$ 80.346,07
<b>ICMS</b> R\$ 13.658,83 <b>MULTA</b> : R\$ 24.103,82



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CARIRI MEDICAMENTOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, adotando os fundamentos constantes do Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 08 de 2015.

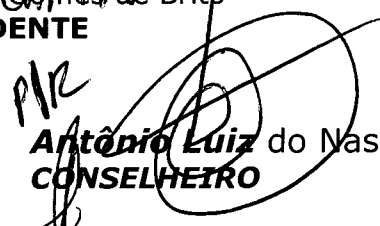
  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

Ciente em, de de 2015

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**